



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10580/003.957/88-10

cvgc/

Sessão de 16 de julho de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.402

Recurso nº: 95.020 - IRPJ - EXS: DE 1984 a 1987

Recorrente: COMPEP-COMÉRCIO ALIMENTOS LTDA

Recorrida: DRF em SALVADOR - BA

IMPOSTO DE RENDA PESSOA-JURÍDICA. Omissão de receita - a prova emprestada pelo fisco esta dual deve caracterizar a redução do lucro su jeito à tributação.

A falta de contabilização de documentos de compras ou despesas, induz à conclusão de que os dispêndios foram realizados com receitas omitidas.

DESPESAS COM VEÍCULOS DE TERCEIROS. não provado que o veículo estava a serviço da empresa, reputa-se a despesa como desnecessária e consequentemente tributa-se o seu valor.

BENFEITORIAS EM IMÓVEIS DE TERCEIROS. constitui dispêndio amortizável no prazo de duração do contrato de locação.

A correção monetária de bens do ativo permanente integra o lucro líquido da pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPEP-COMÉRCIO ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa e no mérito dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as quantias de Cr\$ 120.000,00 no exercício de 1984, Cr\$ 10.368.016,00 no exercício de 1985 e Cr\$ 33.112.127,00 no exercício de 1986.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 1991

Acórdão nº 103-11.402


MARCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


ILDCENIL FRANCO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE
CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSAPROCURADOR DA
FAZENDA NACIO-
NAL

18 JUL 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes por motivo justificados os Conselheiros ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10580/003.957/88-10
Recurso nº 95.020
Acórdão nº 103-11.402
Recorrente: COMPEP - COMÉRCIO ALIMENTOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

COMPEP - COMÉRCIO ALIMENTOS LTDA., CGC nº
13.214.184/0001-34, foi pelo Auto de Infração de fls. 02/04 intima-
da a recolher suplemento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, refe-
rente aos exercícios de 1984 a 1987, por ter a fiscalização apura-
do o seguinte:

- Exercício de 1984 - Período-base de 1983
 - Omissão de receita decorrente de apura-
ção efetuada pelo Fisco Estadual Cr\$ 120.000,00
 - Omissão de receita de correção monetá-
ria do ativo permanente representada
pela falta de correção da Conta "Fundo
de Comércio" Cr\$ 5.495.793,00
 - Exercício de 1985 - Período-base de 1984
 - Omissão de receita caracterizada pela
falta de contabilização do valor de se-
te notas fiscais, fls. 13/19..... Cr\$ 454.220,00
 - Omissão de receita referente a suprimen-
tos de caixa efetuados pelos sócios, sem
a comprovação da efetiva entrega do nu-
merário..... Cr\$ 65.000.000,00
 - Glosa de despesas em veículos por ine-
xistir registro de veículo no ativo per-
manente da empresa, fls. 27/29..... Cr\$ 235.100,00
 - Glosa de despesas com benfeitorias rea-
lizadas em imóvel de terceiros, pas-
síveis de contabilização no ativo dife-
rido, equivalente a 80% do valor do gas-
to de Cr\$ 168.750,00 Cr\$ 135.000,00
- 
- 

- Omissão de receita da correção monetária das despesas com benfeitorias em imóvel de terceirosCr\$ 69.123,00
- Omissão de receita de correção monetária do ativo permanente representada pela falta de correção da Conta "Fundo de Comércio".....Cr\$ 20.227.137,00
- Compensação a maior do prejuízo fiscal apurado no exercício de 1984.....Cr\$ 1.439.557,00
- Exercício de 1986 - Período-Base de 1985
 - Omissão de receita de correção monetária do ativo permanente, representada pela falta de correção da Conta "Fundo de Comércio"Cr\$ 64.983.146,00
- Exercício de 1987 - Período-Base de 1986
 - Falta de adição ao Lucro Presumido , do lucro Inflacionário Diferido de exercícios anterioresCz\$ 392.674,00

Dentro do prazo legal foi apresentada a impugnação de fls. 47/51, argumentando o seguinte:

- que a autuação referente a omissão de receita de Cr\$ 120.000,00 decorre de prova empresta do Fisco Estadual que nem mesmo apontou a causa da citada omissão, procedimento idêntico adotado pela autuação federal que sequer provou a anuência da impugnante ao procedimento;
- que no tocante a falta de contabilização de notas fiscais no valor de Cr\$ 454.220,00, o auto de infração é omissso pois não determinou qual folha ou folhas do processo;
- relativamente ao suprimento de caixa no valor de Cr\$ 65.000.000,00, diz que houve realmente o suprimento, com emissão de notas promissórias, as quais foram devidamente quitadas e contabilizadas, e, que os autuantes não fizeram qualquer análise que venha realmente demonstrar a evasão apartada;
- quanto a glosa da despesa com veículos no importe de Cr\$ 235.100,00, alega que o valor é ínfimo e que os veículos dos sócios sempre estiveram a disposição da empresa;
- que o valor considerado como indevidamente lançado como despesa

e não como ativo diferido, refere-se a 80% do valor de uma nota fiscal de Cr\$ 168.750,00 decorrente da aquisição de 13,5 m² de piso que nada acrescentou o imóvel, mas que mesmo assim como a aquisição ocorreu em agosto de 1984 e o contrato de locação tem vigência até 1986, o percentual correto seria de 60% e não 80% conforme consta da autuação;

- com referência à omissão de receita de correção monetária decorrente da conta "Fundo de Comércio", a alegação é a de que a fislização não considerou o valor que integraria o patrimônio líquido, tendo feito os cálculos em caseata, o que não é correto;
- que não existe dispositivo legal que obrigue a tributação do lucro inflacionário diferido de exercícios anteriores, quando a empresa apresente declaração de rendimentos com base no lucro presumido;
- quanto a compensação de prejuízo a pretensão da impugnante é de que seja eliminado o prejuízo apurado anteriormente com os valores objeto da tributação, o que reduziria consideravelmente seu débito face a correção monetária:

A decisão de fls. 71/90 julgou procedente em parte a ação fiscal, mandando reduzir o crédito tributário na parte referente a benfeitorias realizadas em imóvel de terceiros, considerando como sendo de três anos o prazo de amortização, passando assim o valor da glosa a ser Cr\$ 112.505,62 e o valor de omissão de receita de correção monetária a ser de Cr\$ 57.647,88, bem como na parte de que trata a falta de correção monetária da conta "Fundo de Comércio", quando considerou como integrantes do Patrimônio Líquido nos exercícios seguintes o valor da correção monetária reduzido da parcela referente a provisão para o imposto de renda, passando a tributação a incidir sobre Cr\$ 5.495.793,00, Cr\$ 10.368.016,00 e Cr\$ 33.112.127,00, respectivamente nos exercícios de 1984, 1985 e 1986.

Em sessão de 06 de novembro de 1989, resolveu esta Câmara através da Resolução nº 103-1012, converter o julgamento em diligência, por ter o ilustre Relator apontado o seguinte:

"A decisão de Autoridade Singular foi proferida em 28/04/89 e não há no processo data de seu recebimento por parte do contribuinte, nem "AR" juntado



aos autos."

"O recurso foi interposto em 26/6/89 e não há como julgar a sua tempestividade."

"O recurso comentado no item anterior não pertence a este processo; trata de recurso ao processo de - corrente do Imposto de Renda na Fonte."

Após propor o saneamento do processo para corrigir as imperfeições comentadas, diz:

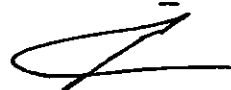
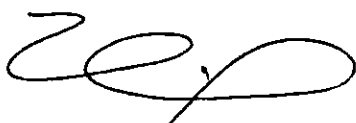
"Outrossim, encareço a necessidade de se juntar ao processo o Auto de Infração lavrado pela fiscalização estadual ou demonstrativos que embasaram a omissão de saídas de mercadorias no mês de dezembro de 1983, já que o que existe no processo é empréstimo de "conclusões" e não de "prova", como afirmou a fiscalização."

O saneamento determinado se fez com a ciência da decisão em 15 de maio de 1990, conforme consta de fls. 102 e 107. Quanto ao Auto de Infração estadual, a informação de fls. 108 diz que o mesmo inexistente, bem como os respectivos demonstrativos.

Após a ciência da decisão em 15/5/90, foi interposto em 12/06/90 o recurso de fls. 104/106, onde a empresa refuta as alegações da decisão, ratifica os termos da impugnação e alinha mais algumas considerações, das quais destacam-se:

- que a prova emprestada pelo fisco estadual não está amparada em nenhum outro documento e que o fato de ter pago a exigência não significa sua aceitação. Alega, ainda, cerceamento do direito de defesa;
- que não aceita a provisão para Imposto de Renda estabelecida pela decisão quando tratou da omissão de receita de correção monetária do ativo permanente, visto caracterizar mais uma ilegalidade traduzindo em cerceamento do direito de defesa;
- que a compensação de prejuízo não foi objeto de uma melhor análise do julgador monocrático.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro ILCENIL FRANCO, Relator:

Conheço do recurso por ser tempestivo, pois embora apresentado em 12/6/90, após a data da Resolução nº 103-1012, a única prova do recebimento da decisão de primeira instância é a declaração de fls. 102 datada de 15/5/90, sem que tenha havido qualquer manifestação da repartição de origem.

Inicialmente cabe esclarecer que em alguns pontos do recurso, a empresa alega cerceamento do direito de defesa. Entendo que esta preliminar, não merece acolhida, visto que a recorrente teve todos os elementos do processo a sua disposição e podia se defender, o que aliás foi feito, não existindo assim qualquer indício que justifique o alegado.

Os itens da autuação que foram todas contestadas, serão analisadas na mesma ordem que foram dispostos no Auto de Infração de fls. 02/04, como segue:

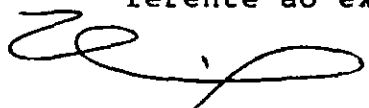
- a) Omissão de receita decorrente de apuração efetuada pelo Fisco estadual - entendeu a fiscalização que houve omissão de receita em dezembro de 1983, tomando como base o termo de fls. 12 lavrado pelo fisco estadual. Ora aquele documento não especifica se houve venda de mercadorias, fato este que caracterizaria a omissão de receita. Por outro lado, o relatório da diligência, fls. 108, fala da inexistência de Auto de Infração Estadual e respectivos demonstrativos. Tal afirmativa não me permite concluir pela ocorrência da infração apontada. Tenho como válida prova



- .emprestada do fisco estadual, desde que esteja caracterizado que o fato apontado demonstre forte indício da redução do lucro sujeito à incidência do imposto de renda. No presente caso, nem mesmo com a diligência foi possível chegar a tal conclusão, logo entendo improcedente a exigência em tela.
- b) Omissão de receita caracterizada pela falta de contabilização do valor de notas fiscais - é certo que ao final de cada exercício pelo menos os valores em caixa e em banco são corretos, logo se no decorrer do período algum pagamento foi feito e não contabilizado, é lógico que os recursos utilizados também estavam a margem da escrituração, ou seja vendas omitidas. Em nenhum momento a recorrente fez qualquer alegação quanto ao fato das notas fiscais não terem sido escrituradas, sua alegação é única de que a fiscalização não disse a folha ou folhas do processo que as mesmas constituíam. Como se vê, é muito pouco para convencer alguém de que a fiscalização não agiu corretamente.
- c) Suprimento de Caixa efetuado pelos sócios - pelo termo de fls.. 20, foi solicitado a empresa que comprovasse com documentação própria e hábil, a efetiva entrega pelos sócios dos valores emprestados à empresa. Como resposta, temos nos autos cópias de notas promissórias, mesmos documentos e argumentos constam da peça impugnatória. Como se verifica, a ora recorrente não quis ou não pode comprovar a efetiva entrega dos numerários. Assim procedendo, não deixou à fiscalização ou aos julgadores outra opção a não ser considerar que tais suprimentos representam o retorno à escrita de receitas omitidas, logo entendo perfeita a exigência do crédito tributário.
- d) Glosa de despesas com Veículos - o argumento da empresa é sobre o pequeno valor dos gastos e o de que ela necessitando de transporte utiliza veículo do sócio. Nenhuma outra alegação nem mesmo especifica o veículo ou declina o nome de seu proprietário. Não se discute o valor, o que se deve saber é se a despesa é ou não necessária conforme dispõe o art. 191 do RIR/80, coisa que a recorrente nem mesmo tentou fazer. Ora se não possui veículo e não provou que utiliza veículos de terceiros, como entender como necessária uma despesa com veículos? Não há como. Logo correta está a autuação e a decisão recorrida.
- e) Dispêndios com benfeitorias realizadas em imóvel de terceiros - a vasta jurisprudência deste Conselho é no sentido de que tais

dispêndios são amortizáveis no prazo do contrato de locação. Esta também é a minha posição e a posição adotada na decisão recorrida, que retificou o lançamento para considerar o valor amortizável no prazo restante do contrato, ou seja três anos, como aliás foi o pleito da empresa na peça impugnatória, logo não merece reparos o decisório de primeira instância.

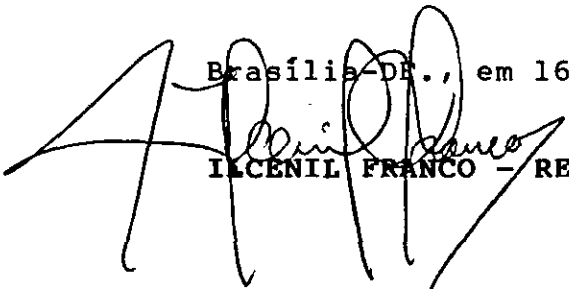
- f) Omissão de receita de correção monetária de benfeitorias em imóveis de terceiros - a decisão monocrática está correta pois apenas considerou a correção monetária no exercício do dispêndio, com a exclusão da parcela correspondente a amortização a que a contribuinte teria direito.
- g) Omissão de receita de correção monetária da conta "Fundo de Comércio" - a objeção levantada na impugnação é a de que a fiscalização não considerou que o valor da referida correção integraria o patrimônio líquido anulando assim os efeitos tributários. A decisão recorrida acatando proposta dos autuantes aceitou a ponderação da empresa, mas excluiu da correção considerada como incluída no Patrimônio Líquido, o valor referente à Provisão para o Imposto de Renda. A decisão recorrida merece reparo, visto que a jurisprudência dominante deste Colegiado é a de que a falta de correção monetária de contas do Ativo Permanente, somente tem reflexo na determinação do lucro real, no primeiro exercício em que é omitida tal obrigação legal, sem acarretar quaisquer outras implicações nos exercícios subsequentes. Diante disto, não cabe a exclusão dos valores referentes à Provisão para o Imposto de Renda, conforme decidido no julgamento de primeira instância.
- h) Realização do lucro inflacionário diferido de exercícios anteriores quando a empresa faz declaração com base no lucro presumido - o assunto dispensa qualquer comentário pois a obrigatoriedade da adição está expressa no art. 363, § 4º do RIR/80, cuja matriz legal é o art. 2º do D.L. 1.730/79;
- i) Compensação de prejuízo a maior - O pleito da recorrente é para que seja anulado o prejuízo apurado no exercício de 1984 com os valores referentes aquele exercício objeto da autuação, com a finalidade de reduzir a correção monetária. O método utilizado pela fiscalização é mais prático e não gerou prejuízo de correção monetária para a empresa, visto que se o imposto exigido referente ao exercício de 1984 está sujeito a correção monetária,



o prejuízo daquele exercício compensado em 1985 também o foi pe
lo mesmo índice, logo está tudo igual, não havendo necessidade
de qualquer correção.

Diante do exposto, voto no sentido de que não se acolha a preliminar de cerceamento do direito de defesa. No mérito, dou provimento em parte ao recurso para que seja excluída da tributa
ção no exercício de 1984 a importância de Cr\$ 120.000,00 tributa
da como omissão de receita com a utilização de prova emprestada pe
lo fisco estadual e nos exercícios de 1985 e 1986 as importâncias
de Cr\$ 10.368.016 e Cr\$ 33.112.127, tributadas como omissão de re-
ceita de correção monetária de conta do ativo permanente.

Brasília-DF., em 16 de julho de 1991.



ILCENIL FRANCO - RELATOR